



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Processo: 3.719/2023**

**Origem: SEMAS**

**Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico cujo objeto é a formação de Registro de Preço para futura de Cesta básica para atender as famílias em vulnerabilidade social e econômica cadastradas nos Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, bem como as demandas emergenciais do setor de benefícios eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Parnamirim/RN, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência .**

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se do presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico encaminhada a PROGE, nos termos do art. 9 da Lei 10520/2002 e art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe e, modo de disputa aberta, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do edital.

No parecer jurídico a Procuradoria do Município se manifestou pela regularidade e aprovação dos atos e procedimentos já praticados.

No despacho 53 foi inserido um novo Termo de Referência pela secretaria demandante, conforme *Nota Interna datada de 19/04/2023*, houve necessidade de alteração na Minuta do Edital e do Contrato, pela inclusão de exigências na qualificação técnica e obrigações da contratada.

**Diante a juntada do novo termo de referência foi solicitado novo parecer dessa Procuradoria.**

É o breve relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir, bem como pelo Decreto Municipal 6.636/2020, Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014), as Resoluções 028/2020 e 032/2020 do TCE/RN.



Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta o novo termo de referência e também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. **Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93.**

No edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação na ata de registro de preço.

**As novas exigências do termos de referência, do edital e no contrato se extrai que está em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 no tocante a habilitação das empresas e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo.**

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previstos quais são as

cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Quanto à minuta do contrato, observa-se que está dentro das exigências contidas no artigo 54 a 59, da Lei nº 8.666/93, quanto a sua regulação, regendo os mesmos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

### III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 , na Lei nº. 10.520/2002, encontrando-se o atos praticados em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra dentro na **LEGALIDADE** as inclusões mencionado do despacho 53 e neste sentido pela **REGULARIDADE E APROVAÇÃO** do procedimento, até o presente momento.

Parnamirim/RN, 02 de maio de 2023

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Antônio Eronildo Silva Jacinto**

Procurador do Município

OAB/RN 11526 Mat. 39985





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2B9E-5345-5EB4-7094

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 02/05/2023 15:45:28 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/2B9E-5345-5EB4-7094>